



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07/02/1994
C	

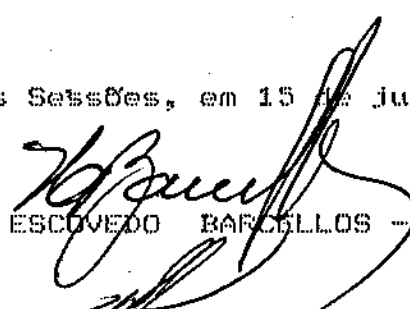
Processo nº 11065-002056/91-71  
Sessão nº: 15 de junho de 1993 ACORDÃO nº 202-05.846  
Recurso nº: 90.091  
Recorrente: MATADOURO FOUSO NOVO LTDA.  
Recorrida : DRF EM NOVO HAMBURGO - RS

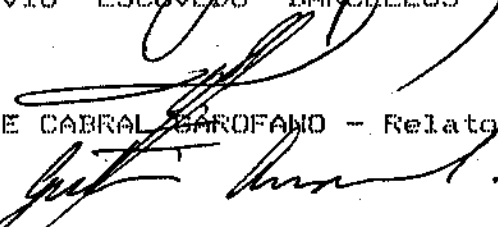
PIS/FATURAMENTO - Falta de recolhimento. Constitucionalidade. A Constituição Federal defere ao Poder Judiciário a competência para pronunciamento na matéria, não cabendo a órgãos do Poder Executivo manifestarem-se sobre a mesma. Recurso negado.

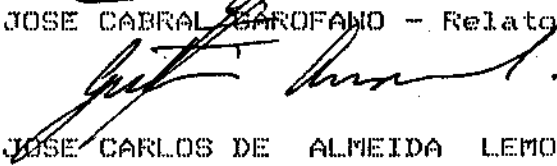
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MATADOURO FOUSO NOVO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente a Conselheira TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1993.

  
MELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

  
JOSE CABRAL BAROFANO - Relator

  
JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 27 AGO 1993, Ao PFN, Dr. GUSTAVO DO AMARAL MARTINS, ex-vi da Portaria PGFN nº 483, DO de 04/08/93.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA e TARASIO CAMPELO BORGES.

opr/ovrs/gb



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11065-002056/91-71  
Recurso nº: 90.091  
Acórdão nº: 202-05.846  
Recorrentes: MATADOURO FOUZO NOVO LTDA.

RELATÓRIO

Consta da denúncia fiscal ter a ora recorrente deixado de efetuar os recolhimentos das contribuições devida para o PIS-FATURAMENTO, em meses alternados entre outubro/89 a abril/91.

Em impugnação tempestiva (fls. 10/12), diz ter impetrado Mandado de Segurança contra cobrança do FINSOCIAL, em 14.02.90, e que, só após decisão do Poder Judiciário, poderá ser julgada a exigência contida neste processo administrativo. Acrescenta ter depositado em juízo as parcelas cobradas e outras foram recolhidas em DARF, equivocadamente.

O autuante, na Informação Fiscal (fls. 15), sustenta ter a autuada contestado o FINSOCIAL, sem nenhuma referência ao PIS-FATURAMENTO, o que é objeto deste processo.

Na mesma linha da Informação Fiscal, o julgador monocrático (fls. 18) manteve o lançamento originário.

No recurso voluntário (fls. 20/21), alega ser indevida a cobrança do PIS, bem como se reporta e junta cópia da sentença proferida no Processo nº 88.003.7919.2, da 14ª Vara Federal de São Paulo, em 29.09.91.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11065-002056/91-71  
Acórdão nº: 202-05.846

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE CABRAL GAROFANO**

O recurso voluntário é tempestivo.

Em preliminar. Este Colegiado tem reiteradamente manifestado o entendimento de que não cabe o questionamento de constitucionalidade neste foro. Com efeito, já o próprio texto constitucional defere ao Poder Judiciário a competência para pronunciamento na matéria, sendo, pois, inadequada a manifestação de órgãos do Poder Executivo, ainda que de natureza judicante. Na esteira da jurisprudência uniforme deste Colegiado, na espécie, afasto, desde logo, a apreciação dos argumentos recursais deste teor.

Inclusive, o Mandado de Segurança a que se refere a apelante dá notícia de questionamento do FINSOCIAL e não do FIS-FATURAMENTO, este objeto da denúncia fiscal em discussão nos autos.

Não restando matéria de mérito, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1993.

  
JOSE CABRAL GAROFANO